

CÂMARA MUN. DE PINHÃO
RECEBIDO EM
04/03/2026

Ney Paulo Andrade Almeida
CPF: 004.957.255-52
Funcionário Responsável



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026.

| | |
|-------------------------------|-----------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO/SE | |
| MATÉRIA: | P. DEC. LEG. N.º 01/2026 |
| Entrada: | 04/03/2026 |
| Matéria lida em: | 05/03/2026 |
| Matéria votada em: | 05/03/2026 |
| Votação: | 09 Favoráveis: — Contrários |
| | — Abstenções |
| Aprovada () Rejeitada | |
| Edson Gil dos Santos | |

Edson Gil dos Santos
Presidente da Mesa Diretora
Bienio 2025-2028

Dispõe sobre a aprovação das contas do
Prefeito Municipal de Pinhão/SE,
relativas ao exercício financeiro de 2021,
e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, faz saber que, após deliberação do Plenário realizada na Sessão Ordinária de 05 de março de 2026, o Poder Legislativo Municipal, aprovou o parecer prévio do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, exarado no TC 004310/2022, referente às Contas do Município de Pinhão correspondente ao exercício de 2021, e nos termos da Lei Orgânica do Município de Pinhão, bem como do Regimento Interno desta Casa, promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Pinhão, Estado de Sergipe, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do então Gestor Charles Wagner Nunes Oliveira, em conformidade com o Parecer Técnico Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente ao Processo TC 004310/2022, devendo o Município adotar as medidas administrativas determinadas no parecer prévio, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em 04 de março de 2026.

Edson Gil dos Santos
EDSON GIL DOS SANTOS

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO:

Cosme Rochão da Conceição
Cosme Rochão da Conceição

Elson Fernando Souza
Elson Fernando Souza

Presidente

Klebson dos Santos Costa
Klebson dos Santos Costa

Relator

Membro

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores,

Submetemos à superior deliberação de Vossas Senhorias a anexa minuta do presente Projeto de Decreto Legislativo que “Dispõe sobre a aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pinhão/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021, e dá outras providências”.

De autoria da Comissão de Fiscalização, o Projeto de Decreto Legislativo vem atender ao art. 19 da Constituição Estadual que prevê que as Câmaras Municipais julgarão as contas prestadas pelo Prefeito nas condições e prazo estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, e remeterá cópia do ato de julgamento ao Tribunal de Contas estadual.

Por fim, informamos que a análise do parecer por esta Comissão de Fiscalização consta em parecer anexo.

São essas, senhores vereadores, as razões que nos leva a propor a edição da norma em questão, bem como, respeitosamente, requeremos sua deliberação e aprovação.

Pinhão/SE, em 04 de março de 2026.


Cosme Rochão da Conceição

Presidente



Elson Fernando Souza

Relator


Klebson dos Santos Costa

Membro

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA nº 01/2026

I. RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Relatório apresentado pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, analisado e julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, referente às contas do exercício financeiro de 2021, do Município de Pinhão/SE, sob a responsabilidade do Sr. Charles Wagner Nunes Oliveira, então Prefeito Municipal, que recomenda a aprovação com ressalvas das referidas contas na forma do Julgamento realizado na 19ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 03/07/2025, na forma do art. 31 da Constituição Federal.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

II. DO JULGAMENTO DE CONTAS PELO PARLAMENTO MUNICIPAL

A Constituição Federal atribui exclusivamente ao Congresso Nacional a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Presidente da República e, pela dicção do art.31 da Carta Magna, no âmbito municipal, a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito é da Câmara Municipal.

Importante observar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Município afasta a competência do Tribunal para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.

A competência do Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas apresentadas pelo Prefeito encontra-se expressamente prevista no art.31, § 1º e § 2º, da Constituição Federal de 1988.

Quando emite parecer prévio sobre a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, o Tribunal de Contas exerce função típica de auxílio ao Poder Legislativo, e nesse mister emite um pronunciamento técnico sobre os aspectos gerais da gestão com enfoque para os resultados.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

O parecer prévio não vincula a Câmara Municipal, que pode aprovar as contas mesmo diante de uma recomendação de rejeição feito pelo Tribunal de Contas, mediante a deliberação de dois terços de seus membros.

Essa desvinculação da Câmara ao parecer prévio guarda conformidade com a natureza política do controle parlamentar, considerando que o juízo de valor emitido pela Casa Legislativa quando julga as contas anuais do Município não envolve a legitimidade e a economicidade da gestão, afastando desse julgamento os atos de improbidade que tenham ou não causados danos ao erário, de responsabilidade do Prefeito enquanto ordenador de despesas e dos demais administradores públicos municipais, por isso o julgamento da Câmara possui apenas dimensão política.

III. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Pois bem, cabe a Comissão de Fiscalização manifestar-se sobre processos dessa natureza que tramitam neste Poder Legislativo. Senão vejamos o disposto no art. 30, II e art. 32 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pinhão:

Art. 30º. As Comissões Permanentes são 2 (duas) compostas de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

I - Justiça, Educação, Saúde e Assistência Social;

II- Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 32º. Compete a Comissão definida no inciso II no artigo 30º, opinar sobre os assuntos que digam respeito a Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, e, principalmente, sobre o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito e da Câmara

Em outras palavras, é de competência desta Comissão opinar sobre processos que por ventura assuntos que digam respeito a Finanças, Obras Públicas, Transportes e Comunicação, e, principalmente, sobre o Orçamento e Tomada de Contas do Prefeito.

IV. DO MÉRITO

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe é o órgão auxiliar da Câmara de Vereadores na fiscalização e controle dos atos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Governo Municipal, conforme disposição do artigo 31 da Constituição

Praça Leandro Maciel, s/n- CEP: 49.517-000- Pinhão- SE

camaramunicipalpinhao@hotmail.com

Tel. (79) 3461-1016

CNPJ: 07.166.543/0001-22.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Federal e, dispõe que o Parecer emitido pelo Tribunal deverá ser votado pelo Poder Legislativo Municipal na forma estabelecida no mesmo diploma legal e, nos artigos 13, VIII, 34 e 35 da Lei Orgânica Municipal.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), de certo almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

No âmbito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, até certo ponto, vincula o Poder Legislativo, na medida em que só poderá ser afastado por maioria qualificada (2/3), conforme redação do §2º do art.31 da CF. Notamos que não é qualquer quórum que tem força de derrubar o parecer do Tribunal de Contas. Quis o legislador, diante da não exigência de os vereadores serem especialistas em matérias técnicas, dar força ao previsto no parecer prévio do Tribunal de Contas, exigindo maioria qualificada para rejeitá-lo.

Observamos e, atentamos para o disposto no Parecer que observa a análise técnica e o Parecer Prévio do TCE/SE sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, lembrando que o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito enquanto ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

de que resulte prejuízo ao erário e, não obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas.

Colhe-se, ainda, a informação de que, o Tribunal de Contas ao emitir o Parecer Prévio formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação as normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais.

A seguir passemos à análise do Parecer do Tribunal.

O Relator em seu Parecer no julgamento relatou que existiram algumas falhas formais quando da apresentação das contas, o que fora apontado pela Coordenadoria Técnica e pelo Parquet de Contas, sendo que estes opinaram pela emissão de Parecer Prévio rejeitando as contas anuais. Entretanto, observou que se tratam de falhas formais e que não existem anotações de reincidência, devendo as contas serem censuradas com Ressalva e dar-se maior atenção nos próximos exercícios, motivo pelo qual, concluiu, emitindo parecer, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Pinhão a APROVAÇÃO COM RESSLAVAS das contas anuais do exercício de 2021, bem como determinou a adoção de medidas.

Por todo o exposto, a Comissão de Fiscalização, orienta os nobres edis pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Prefeito Charles Wagner Nunes Oliveira, no exercício financeiro de 2021, na forma do Projeto de Decreto Legislativo e, de acordo com o ordenamento jurídico e contábil em vigor e, ainda, das análises e orientações do TCE/SE por suas unidades técnicas, Ministério Público de Contas e Conselheiros, devendo as falhas formais não se repetirem nas próximas prestações, devendo as medidas administrativas determinadas serem adotadas nas futuras contas.

É o parecer.

Pinhão/SE, em 04 de março de 2026.

Cosme Rochão da Conceição
Cosme Rochão da Conceição

Presidente

Elson Fernando Souza
Elson Fernande Souza

Relator

Klebson dos Santos Costa
Klebson dos Santos Costa

Membro